



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

1000745-89.2016.5.02.0205

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/06/2016

Valor da causa: \$17,652.65

Partes:

RECLAMANTE: _____

ADVOGADO: EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJERECLAMADO: UNIÃO FEDERAL (AGU)



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Barueri ||| ATOrd 1000745-89.2016.5.02.0205

RECLAMANTE: ANDRITZ HYDRO BRASIL LTDA

RECLAMADO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

Aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte, às 17h15, estando aberta a audiência da 5ª Vara do Trabalho de Barueri na presença do Exmo. Juiz do Trabalho **LAERCIO LOPES DA SILVA**, foram, por ordem Juiz Presidente apregoados os litigantes _____, autora e **UNIÃO**, ré. **PARTES AUSENTES**. Pelo Juiz do Trabalho foi prolatada a seguinte **DECISÃO**:

_____, qualificada na inicial, ajuizou Ação Declaratória de Nulidade de Autos de Infração, alegando, em síntese, que em março de 2016 a empresa foi equivocadamente autuada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com imposição de 06 multas. Pleiteou a declaração de nulidade dos Autos de Infração. Deu à causa o valor de R\$ 17.652,65. Juntou documentos.

A ré apresentou defesa escrita, na forma de contestação, impugnando os pedidos constantes da inicial e requereu a improcedência destes. Juntou documentos.

Réplica apresentada.

Razões finais pelas partes.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

1. Da nulidade – número de funcionários.

Alega o autor as nulidades dos autos de infração, sob a alegação de que existe vício quanto ao número de trabalhadores informado nestes, eis que tinha somente 279 trabalhadores na obra. Alega que o auto é nulo, porquanto o número de trabalhadores é real e influencia no valor da multa.

Em contestação, informou o autuante Auditor Fiscal do Trabalho que *informou no cabeçalho do auto de infração que o número de trabalhadores da empresa é 421. Esse número é composto pelo número total de empregados de todos os estabelecimentos do autuado informado pelo preposto do empregador ou constante nas bases do CAGEI) e não somente pela quantidade de trabalhadores na obra. No caso dos autos, a defesa apresentou o CAGED do estabelecimento 01.1 74.762/0010- 03 (anexo II), que contém 279 empregados no último dia do mês informado. O número 279 não deveria ser lançado no cabeçalho do auto de infração, pois: a) não reflete a quantidade total de empregados no dia da autuação, 23/10/2014; b) a defesa não apresentou o CAGED que informa a quantidade de empregados dos outros estabelecimentos do CNPJ raiz Ol. 174.762.*

Da análise dos autos, verifico que, em sede de informações, o auditor autuante afirmou que o número de trabalhadores constante nos autos de infração é o do total da empresa e não o da quantidade de trabalhadores na obra, bem como afirmou ainda que a ré apresentou o CAGED do estabelecimento com 279 empregados para o último dia do mês.

O fato do próprio fiscal afirmar que o número constante de trabalhadores da empresa nos autos de infração corresponde a de todos os estabelecimentos e não o do estabelecimento/obra em que havia as ilegalidades já demonstra a irregularidade da autuação. Isso porque a administração pública deve impreterivelmente se pautar pelo princípio constitucional da legalidade.

Nesse diapasão, impende destacar que o auto de infração tem como base o descumprimento da legislação, contudo o número de trabalhadores que estão expostos aos descumprimentos é de extrema importância sobretudo para fins de fixação do valor da multa a ser aplicada, eis que reflete na extensão do dano, nos termos do art. 944 do CC – previsão geral e art. 2º, IV da Portaria 290/97 previsão específica.

In casu, a ré comprovou que tinha 279 empregados quando da autuação, conforme CAGED (fls. 271/278) disponível para a data e não 421, sendo, portanto, enorme a diferença entre o existente e o constante no auto de infração.

Dessarte, os fatos narrados nos autos de infração não correspondem à realidade, sendo estes, portanto, eivado de nulidade, sobretudo por impor uma multa com parâmetro totalmente equivocado.

Registre-se que, inclusive, administrativamente, o autor informou o equívoco do auto de infração no particular, contudo a ré decidiu por não retificá-los, persistindo na violação frontal ao princípio da legalidade – art. 37 da CF.

Por todo o exposto, julgo procedente a ação para declarar a nulidade dos autos de infrações de números 46222.010338/2014-70; 46222.010348/2014-13; 46222.010243/2014-56; 46222.010336 /2014-81; 46222.010332/2014-01 e 46222.010340/2014-49.

2. Dos honorários advocatícios sucumbenciais - Lei 13.467/2017.

No que pertine ao direito intertemporal processual, vigora a teoria do isolamento dos atos processuais, segundo a qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita os atos processuais já realizados e disciplina o processo a partir da sua vigência.

Os honorários advocatícios surgem no momento da prolação da sentença, devendo, portanto, ser regulados pela lei processual vigente quando da prolação desta, independente de quando ajuizada a ação. Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do STJ.

In casu, conquanto o processo ter início antes da vigência da reforma trabalhista, a sentença foi prolatada quando esta já estava em vigor.

Dessarte, aplica-se perfeitamente a lei 13.467/17 para os honorários advocatícios.

Tendo em vista a sucumbência da ré nos pedidos da inicial e observados os parâmetros de fixação do art. 791-A, § 2º da CLT, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% do valor da causa, nos termos do art. 791-A, caput, CLT.

CONCLUSÃO: Isto Posto, resolvo julgar **PROCEDENTES** os pedidos na reclamação movida por _____ contra **UNIÃO FEDERAL, nos termos do inciso I, do art. 487, do CPC**, para declarar a nulidade dos autos de infrações de números 46222.010338/201470; 46222.010348/2014-13; 46222.010243/2014-56; 46222.010336/2014-81; 46222.010332 /2014-01 e 46222.010340/2014-49, e condenar a reclamada a:

1. Pagar Honorários Advocatícios no importe de 5% do valor da causa.

Custas pela ré no importe de R\$ 353,05 calculadas sobre a importância de R\$ 17.652,65, valor da causa, das quais fica isenta nos termos da lei. Intimem-se. Tendo em vista o valor da causa, deixo de submeter o processo à remessa necessária. Nada mais.

BARUERI/SP, 08 de abril de 2020.

LAERCIO LOPES DA SILVA
Juiz(a) do Trabalho Titular

Assinado eletronicamente por: LAERCIO LOPES DA SILVA - Juntado em: 08/04/2020 18:02:24 - 73ca6ae
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20032317153997800000172505387?instancia=1>
Número do processo: 1000745-89.2016.5.02.0205
Número do documento: 20032317153997800000172505387